

**GABINETES DE AUTORIDADES****CORREGEDOR****PORTARIAS****PORTARIA-CORREG N° 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2020**

Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a realização de atos de comunicação e de audiências e reuniões em sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

A MINISTRA-CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 69, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 31, inciso III, e 32, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e na Resolução-TCU nº 159, de 19 de março de 2003, resolve:

Art. 1º As comunicações expedidas no âmbito de sindicâncias e processos administrativos disciplinares podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou informante;
- III - intimação de acusado; e
- IV - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 2º O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes externos, sejam públicos ou privados, podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação.

§ 4º O interessado e o seu procurador devidamente constituído, quando houver, devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas.

Art. 3º A comunicação feita com o interessado, o seu procurador devidamente constituído ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo, preferencialmente em formato não editável.

Art. 4º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

I - troca de mensagem de texto; e

II - troca de arquivos de imagem.

Art. 5º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário; ou

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo.

Art. 6º Na hipótese de não ocorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, a confirmação do recebimento da comunicação pelos meios previstos no artigo anterior, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação.

Art. 7º A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 8º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de recursos de transmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, inclusive pela internet, tais como videoconferência e plataforma unificada de comunicação *Microsoft Teams* e similares, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Parágrafo único. As audiências e reuniões das comissões terão caráter reservado.

Art. 9º O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, ou indicado o endereço de acesso ao arquivo armazenado em servidor online, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

§ 1º O presidente da comissão processante assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ARRAES  
Ministra-Corregedora